

(4)

» Priorado, assim como perderia o Direito á Coroa a
» Mulher, que se não casasse conforme ellas Leis. Fi-
» nalmente se houver taõ sómente Descendencia illegiti-
» ma, entrã a Casa do Infanrado fará regressã á Ca-
» sa Reinante ; sendo sempre os Illegitimos inhabeis
» para succederem na Casa, e Priorado sobredito, do
» mesmo modo que, pela Constituiçã, não podem suc-
» ceder no Reino. Por tanto, pela authoridade, e theôr
» acima ditos, Permitimos, e Concedemos, que sem-
» pre, e em todo o tempo, aquelles que succederem
» na dita Casa, ou obtiverem a sua Administraçã, na
» fórma das Leis, e Disposições ultimamente feitas,
» como já se disse, pela mesma MARIA FRANCISCA,
» para Succellãõ na Casa do Infanrado, e Patrimonio
» constituido para ella ; ou para se dar a sua Adminis-
» traçã por algum tempo, hajaõ de perceber, exigir,
» e levar as Rendas, e Proventos do dito Priorado, e
» convertellos em seus usos, e utilidades ; ou de outra
» sorte, conforme as mesmas Constituiçõs, e Disposi-
» ções feitas ; e gozar de todos os seus Direitos anne-
» xos, e conexos, prerogativas, preeminencias, gra-
» ças, e indultos, por igual modo, e sem differença
» alguma, como os Priores do dito Priorado até o
» presente usaráõ, lográãõ, gozáãõ, e podem, ou
» poderãõ de qualquer modo para o futuro usar, lo-
» gar, gozar. De sorte que no mesmo instante, em que
» entrarem na Administraçã, ou Possellãõ do Patrimo-
» nio, e Casa do Infanrado, sejaõ, *ipso jure*, e sem
» alguma nova concessãõ, tidos por Administradores do
» dito Priorado ; sem que sejaõ obrigados áquellas coi-
» sas, que, a respeito da idade, proffissãõ, e outros
» requizitos, são ordenadas pelos Estatutos, ou Etabe-
» lecimentos, e Ordenaçõs Capitulares do dito Hospi-
» tal, confirmadas por Authoridade Apostolica, aos
» Freires Cavalleiros, e Preceptores, ou Commenda-
» dores do mesmo Hospital ; mas antes possãõ, junta-
» mente com a dita Administraçã, conseguir, e obter,
» respectiva, livre, e licitamente Preceptorias, ou Com-
» men-

(5)

» mendas, e Dignidades das outras Milicias, ou Or-
» dens de Cavalleria. Ficando reservadas ao Graõ Mes-
» tre do dito Hospital, e ao Commum Erario delle,
» não só as costumadas Responsõs, que sobem á som-
» ma annual de sete mil e quinhentos Cruzados, de
» Moeda Portuguesa, mas tambem a somma annual de
» quatrocentos mil reis da sobredita Moeda, a titulo de
» Annata, e Mortorio ; que devem ser pagas pelo Ad-
» ministrador do dito Priorado, que entrã exilir. De-
» cretando que ellas preleentes Letras sejaõ, e hajaõ de
» ser firmes, validas, e efficazes ; e sortirem, e obe-
» rem os seus plenarios, inteiros effeitos ; e servirem
» plenissimamente áquelles, a quem tocaõ, e de qual-
» quer modo, para o futuro tocarem ; e serem por to-
» dos inviolavelmente observadas ; e assim se entende-
» rem por quaesquer Juizes Ordinarios, e Delegados,
» ainda Auditores das Causas do Palacio Apostolico, e
» Nuncios da Sé Apostolica ; como tambem pelo Graõ
» Mestre, Convento, Conselho, e Freires do referido
» Hospital ; tirada a elles, e a cada hum delles, qual-
» quer faculdade de julgar, e interpretar de outra for-
» te ; e declarando irrito, e vãõ, o que succeder atten-
» tar-se por qualquer Authoridade que seja, contra o
» referido ; ou de proposito, ou ignorantemente. Não
» obstantes as coizas acima ditas, e as Constituiçõs, e
» Ordenaçõs Apostolicas ; e não obstante, no que for
» necellario, a nossa Regra, e da Chancellaria Aposto-
» lica *de jure quæstio non tollendo* : As quaes todas, e
» cada huma dellas, e outras quaesquer em contrario,
» especial, e exprellamente derogamos ; ainda que para
» sua sufficiente derogaçãõ se devesse fazer dellas, e de
» todo o seu theôr, especial, exprella, e individual
» mençãõ ; e ainda que devessem ser inferros os ditos
» theôres, *de verbo ad verbum*, e não por clausulas
» geraes, que valhaõ o mesmo, ou que se houvesse
» de observar, para esse fim, outra exquisita fórma ;
» Tendo por plena, e sufficientemente exprellos, e in-
» ferros os theôres das sobreditas, como se se exprimi-
» sem

(6)

» sem de verbo *ad verbum*, sem se omitir coisa alguma, e observada a fórma para isso estabelecida; para o effeito que fica dito tão sómente; ficando para o mais sempre em seu vigor. Dado em Roma, em São Pedro, debaixo do Anel do Pescador, aos vinte e quatro dias de Novembro do anno de mil secentos oitenta e nove, decimo quinto do Nosso Pontificado. = D. Cardal Braschi de Honetis = Lugar ✠ do Anel do Pescador. » =

E lendo todo o conteúdo nesta Bulla, em tudo conforme com a Proposta por Mim, e em Meu Nome apresentada a Sua Santidade, conforme á Instituição Constitucional da Casa, e Estado do Infanteado, assim como foi por Mim estabelecido na Carta de vinte e quatro de Junho do Anno proximo passado: Hei por bem Roborar, e Ratificar a Annexação, e União do Priorado do Crato á Casa, e Estado do Infanteado, para se julgar daqui em diante Parte integrante da mesma Casa, e Estado, debaixo das Clausulas, Condições, e Vocações das ditas Instituição, Proposta, e Bulla, assim, e do mesmo modo que nelle se lê.

Pelo que: Mando a Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar ferver; e a todos os Vice-Reis; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Robora, e Ratificação pertencer, e a todos os Meus Vassallos a cumprir, e guardem, e fação inteiramente guardar, como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos, e todas para esse effeito Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizelle especial, e expressa menção, ficando aliás

(7)

aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordens, e que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della, a que tocar, remetendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal, a todos os Lugares, e Elações, a que se costumão remetter semelhantes Cartas, e guardando-se o Original na Junta da Casa do Infanteado. Dada em Salavterra de Magos aos trinta e hum do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil secentos e noventa.

A R A I N H H A

Com guarda.

João de Seabra da Silva.

Carta, pela qual Vossa Magestade Ha por bem roborar, e ratificar a annexação, e União do Priorado do Crato á Casa, e Estado do Infanteado, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco José de Oliveira a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 5. Salvaterra de Magos em 31 de Janeiro de 1790.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 16 de Março de 1790.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro de Padrões, e Doações de Juro a fol. 96. Lisboa 16 de Março de 1790.

Antonio Joaquim Serraõ.

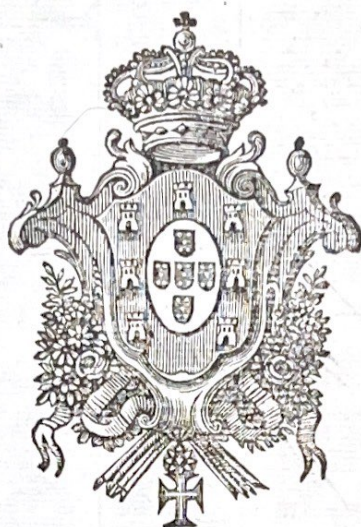
Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.



SENDO-ME presente a necessidade indispensavel de haver Cirurgiões habeis, que embarquem nas Naus, e Fragatas da Minha Armada Real : Hei por bem crear feis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões, além dos do Numero, que já se achão estabelecidos: Os que forem providos nos ditos feis Lugares se denominaráõ Primeiros Cirurgiões da Armada Real, e teráõ a Graduação de Segundos Tenentes, com o soldo em terra de oito mil réis por mez, e andando embarcados teráõ a Mesa dos Comandantes, e além della venceráõ por mez vinte e quatro mil réis: E nesta conformidade a Junta do Proto-Medicato Me consulte logo Sujeitos habeis, e de conhecido prestimo, e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Na Officina de Antonio Rogrigues Galhardo.



PARA mostrar a Minha Real satisfação ao benemerito Corpo da Minha Brigada de Artilheria , que passou á Hespanha. Sou servida Ordenar, que os Officiaes do mesmo Corpo possuão usar para o futuro de huma Peça de Artilheria bordada de prata sobre o braço direito, em signal de distincção, e do mesmo modo os Cadetes do dito Corpo ; os Officiaes Inferiores a trarão bordada de seda, e os Soldados de lã branca. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e fará expedir ao dito respeito as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz a dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e finco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ONSTANDO por repetidos factos na Minha Real Presença as contestações, que desde longo tempo se excitáraõ entre Officiaes dos diferentes Corpos do Meu Exercito, sobre a preferencia, que deveriaõ ter os de huma Arma, sobre os de outra, quando concorrellem no mando das Minhas Tropas, ou fosse em Campanha rasa, ou dentro de Praças, e Fortalezas dos Meus Reinos, e Dominios: E tendo outro fim presente tudo quanto sobre a mesma materia se tem determinado: Sou servida resolver por huma vez, que a preferencia das differentes Armas fique abolida no Meu Exercito em todo, e qualquer caso, que se pertenda figurar; e que o mando de qualquer Corpo das Minhas Tropas se haja de devolver sempre ao Official de maior Patente, que se achar presente; e concorrendo Officiaes da mesma Graduação, áquelle que tiver maior antiguidade na ordem do Serviço; e isto naõ obstante quaesquer Leis, Resoluções, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem derogar, e abolir para o dito effeito sómente; sem pertender com tudo diminuir em cousa alguma, por este Meu Decreto, a Jurisdicção, e mais prerogativas, de que gozaõ os Governadores de Praças, na fórma que se acha estabelecida pelo Novo Regulamento: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Queluz a vinte hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

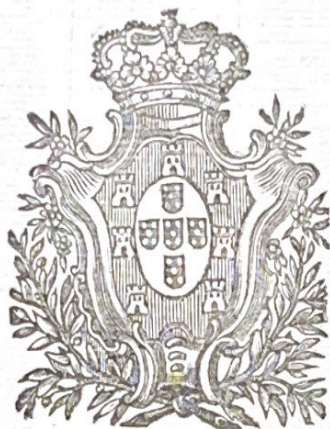
NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



ENDO-ME presente a necessidade indispensavel de haver Cirurgiões habeis , que embarquem nas Náos , e Fragatas da Minha Armada Real: Hei por bem crear seis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões , além dos do Número , que já se achão estabelecidos : Os que forem providos nos ditos seis Lugares se denominaráõ Primeiros Cirurgiões da Armada Real , e teraõ a Graduação de Segundos Tenentes , com o soldo em terra de oito mil réis por mez , e andando embarcados teraõ a Mesa dos Commandantes , e além della venceráõ por mez vinte e quatro mil réis : E nesta conformidade a Junta do Proto-Medicato Me consulte logo Sujeitos habeis , e de conhecido prestimo , e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

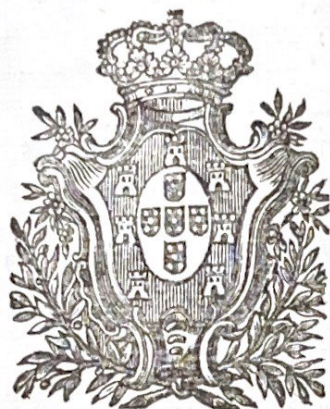
Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



HAvendo respeito a muitas, e importantes considerações, que Me foram presentes: Hei por bem perdoar a todos os Meus Vassallos, que se acharem Desertores no Reino de Hespanha, o crime em que ficárao incurfos pelo facto da referida deserção; com tanto que se apresentem no espaço de seis mezes, contados do primeiro de Outubro proximo futuro em diante, ao Commandante em Chefe do meu Exercito, que passa como Auxiliar ao Serviço da mesma Monarquia Hespanholla, para obrar no Rossilhon, ou no Principado de Catalunha á inteira disposição de Sua Magestade Catholica: E outro sim os haverei por rehabilitados no Meu Real Serviço, desde o dia em que assentarem praça em quaesquer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Artilheria do mesmo Exercito: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a treze de Setembro de mil setecentos noventa e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



QUERENDO fazer graça, e mercê a todos os Officiaes das Companhias de Granadeiros dos seis Regimentos de Infantaria, que passáraõ no Meu Exercito Auxiliar ao Serviço de Hespanha: Hei por bem conservar-lhes para o futuro o mesmo Soldo de vantajem, que até agora percebêraõ, durante a Guêrra, em quanto não tiverem accesso a novos Póostos; não obstante quaesquer Leis, ou Determinações em contrario, que nesta parte Hei por derogadas, por esta vez sómente. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz a dezefete de Dezembro de mil setecentos noventa e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ENDO consideração a Me representar Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, a necessidade, que havia de hum Magistrado Auditor da mesma Marinha, que fosse inteligente, e proprio para as muitas, e diferentes diligencias, e averiguações que exigiaõ o Regulamento e Ordem, que ahi se propunha solidar: Hei por bem nomear Auditor da Marinha ao Doutor Joaquim Alberto Jorge, graduando-o com o Predicamento de Primeiro Banco, e Beca, para o servir por tempo de tres annos, e o mais que Eu houver por bem, vencendo por anno quatrocentos mil réis pagos aos Quartéis em Folha dos Armazens, com inhição de levar de Partes emolumentos, ou assignaturas; e deverá observar, e cumprir, além do que lhe pertence como Magistrado Criminal, as Instrucções, e Commissões, que pelo mesmo Secretario de Estado lhe forem encarregadas, que sendo por elle assignadas, se entenderá fazerem parte deste Decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Dezembro de mil setecentos e oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



SENDO-ME presente a necessidade indispensavel de haver Cirurgiões habeis, que embarquem nas Naus, e Fragatas da Minha Armada Real: Hei por bem crear feis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões, alem dos do Numero, que já se achão estabelecidos: Os que forem providos nos ditos feis Lugares se denominaráõ Primeiros Cirurgiões da Armada Real, e teraõ a Graduação de Segundos Tenentes, com o Soldo em terra de oito mil réis por mez, e andando embarcados teraõ a Mesa dos Comandantes, e alem della venceráõ por mez vinte e quatro mil réis: E nesta conformidade a Junta do Proto-medico Me consulte logo Sujeitos habeis, e de conhecido prestimo, e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração á utilidade que se segue a meu serviço, de se conservarem as Ferrarias, que Mandei fazer nos limites das Villas de Thomar, e Figueiró, e que no Regimento que se lhes deo em dezoito de Outubro de seiscentos e cincoenta e quatro, e Alvará de accrescentamento delle de quinze de Setembro de seiscentos e oitenta e sete não estavam providos alguns particulares precisos á sua Administração, e boa Arrecadação de Minha Fazenda, Mandei se lhe dêsse este Regimento para o governo dellas, que quero daqui em diante se observe inviolavelmente.

REGIMENTO DO SUPERINTENDENTE.

CAPITULO I.

HAverá hum Superintendente, que governará humas e outras Ferrarias, o qual o Conselho de Minha Fazenda procurará que seja Pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a Administração e Governo das ditas Fabricas, e a elle subordinadas todas as Pessoas, e Officiaes que nellas assistirem, e terá Jurisdicção privativa nos negocios tocantes á sua Administração e Governo; e nenhum Julgador, nem Ministro de Justiça se intermetterá no governo e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem especial Ordem Minha, ou do Conselho de Minha Fazenda, antes darão ao Superintendente toda a ajuda e favor que lhe for necessaria, e pedir por seus Precatórios, que inteiramente cumprirão sem contradicção alguma.

CAPITULO II.

E sendo necessario entrar elle nas Villas, e Lugares de Donatarios circumvizinhas ás Ferrarias a diligencias tocantes a ellas, o poderá fazer, e levar os seus Officiaes, e o Meiri-

(2)

nho das Ferrarias com vara alçada, e na mesma fórma quando o mandar fazer as dias diligencias, sem que os Ouvidores, e mais Justicias das dias Villas, e Lugares lho possam impedir, como tenho mandado no Alvará que se passou em quinze de Setembro de seiscientos oitenta e sete: e para se conseguirem as dias diligencias e conduções, Mando aos meus Ouvidores, e mais Justicias dellas de m, e fação dar ao dito Superintendente, e seus Officiaes toda a ajuda, e favor que lles pedirem, e requererem por assim convir a Meu Serviço: e Hey por bem e Mando, que fazendo elles o contrario, o mesmo Superintendente os suspenda, e empree para o Conselho de Minha Fazenda; e para que lhe seja presente a todos, se registrará este Capitulo nas Camaras das dias Villas, e os Escriptvães dellas passarão Certidões de como fica registrado.

C A P I T U L O III.

E quando o Superintendente for Ministro de Letras, será também Conservador das dias Ferrarias, assim para tirar Devasas de todos os delcaminhos que nellas houver, como para as causas Civis e Crimes dos Officiaes dellas, dando appellação, e aggravo para o Conselho de Minha Fazenda nos Crimes do Officio sómente, e nos mais Crimes para a Relação; e se o Superintendente não for Ministro de Letras, nomeará o dito Conselho hum dos tres Ministros de Letras da Villa de Thomar, que servirá de Conservador, e o Haverá por seu viço para seus accrescentamentos.

C A P I T U L O IV.

E porque nas Ferrarias não ha casas, em que possa morar o Superintendente, assistirá nas Villas de Thomar, ou Figueiró; e assistindo na de Thomar, será obrigado a ir duas vezes cada mez, e as mais que for necessario visitar as Ferrarias de Figueiró, para ver se os Officiaes que assistem nellas fazem a sua obrigação, e se necessario de algum reparo para se lles acudir promptamente antes que a sua falta cause maior despeza á Minha Fazenda; e assistindo na de Figueiró, virá na mesma fórma as de Thomar; e de tudo quanto for neces-

(3)

sario para o expediente, conservação, e augmento das Ferrarias, dará conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho de Minha Fazenda, e lhe procurar, e mandar todas as Ordens necessarias para que não haja falta alguma em Meu Serviço.

C A P I T U L O V.

E porque a coula mais necessaria ao serviço das Ferrarias são os Carros, para que elles acudão a elle sem violencia, nem oppressão dos Povos, procurará o Superintendente ajudar com as Camaras das Villas do distrito das Ferrarias de Figueiró, assim Minhas como de Donatarios, as Carradas que os Carros de sua Jurisdicção poderão dar cada hum anno no tempo em que tiverem mais commodidade de Mina, Castilha, Cepa, e Carvão para as Ferrarias, e de Ferro, Pregaria, e Balas para a Villa de Tancos, e os preços que lhe hão de dar por cada Carrada, a respeito das distancias dos caminhos, na fórma que se ajustou com os do distrito da Fundação de Artillaria, e que o pagamento se lles fará todos os sabados sem falta alguma; e deixando o Almoxarife de lles pagar no dito dia, se procederá contra elle com todo o rigor.

C A P I T U L O VI.

E quando os Carros das dias Villas e Lugares não forem bastantes para a condução dos generos referidos ás Ferrarias, e Villa de Tancos, poderá mandar tomar os Carros, anda que sejam de Pessoas privilegiadas, que para este trabalho razão que elles, e seus Carros, pagando-se lles o seu trabalho, e fiquem sñentos delle, e carregue todo sobre os Lavradores.

C A P I T U L O VII.

E para que seja presente ao Superintendente as Villas do distrito de cada huma das Ferrarias, Hey por bem, e Mandar que o distrito das de Thomar se comee na Villa de Tancos em razão das Balas, e mais obras que se mandão embarcar para os Meus Armazens, e se seguirá dali para Anlãia, e Villa de Ourem, e de lá para a Sabicheira ao redor ao Pe-

reito, e dahi ás Pias, Águas Bellas, Ferreira, e Domes, pelo Zezere abaixo até Trancos; porque em todos estes Lugares havia Carvão, e mais coisas necessarias para o serviço das Ilhas Ferrarias: e que o distrito das de fignentó comeece do Pereiro á Villa de Alvaizere, continue as cinco Villas de Chão de Conce, e dahi a Penella, e de Penella a Miranda, e ao Pedrogão-Grande pelo Zezere abaixo até a Villa de Dornes, e da fabrica nova serão as Villas da Cerá, Pedrogão-Pequeno, e Prouença a nova, e Avega.

C A P I T U L O VIII.

O Superintendente terá particular cuidado de que as Ferrarias ellejão tão providas de Mina Castilha, Cepa, e Carvão, que tanto que entrar o Inverno se fação todas as Fundições que for possível, para que por falta delles se não deixem de fazer, e os Officiaes ellejão vencendo os seus Ordenados sem terem que trabalhar: e que elleja provido o Engenho de Madeiras cortadas para as Officinas.

C A P I T U L O IX.

E porque he de maior conveniencia á boa Arrecadação de Minha Fazenda, que a Mina Castilha, Cepa, e Carvão se arranque de empreitada, o Superintendente procurará ajudar com os homens que arrancarem as coufas referidas, e fazer o Carvão, hum tanto por medida de cada hum das ellas a respeito da distancia donde se arrancarem, para se saber a despezas que com ella se faz; e quando succeda mandar-se arrancar alguma destas coufas, ou fazer outro serviço por conta de Minha Fazenda, recomendará ao Feitor tenha particular cuidado de fazer trabalhar os homens, para que não levem o jornal indevidamente.

C A P I T U L O X.

Aos Officiaes Francezes, e Portuguezes mandará pagar o Superintendente respectivamente ao que por rota lles couber cada dia a razão de cinco quintaes, que são obrigados a dar em Barra cada vinte e quatro horas, diminuindo-se o que fizerem de menos, e accrescentando-se o que fizerem de mais para

ra não vencerem os Ordenados sem trabalharem; e cada hum dos Officiaes do Reino e Mallo terá hum ferro com a primeira letra do seu nome para marcar as lujas que fizer, e constar quando as levar a estender ao Mallo se as obrou como devia; e sendo pelo contrario, se lles não pagar, e a petida que resultar de alguma Fundição, Refino, ou Chofaria, a pagará os Officiaes que a obtiverem; porque vencendo elles os Ordenados de Meltes, e vindo como tales de França, he justo que paguem o damno que por sua ignorancia, descuido, ou malicia causão á Minha Fazenda.

C A P I T U L O XI.

E quando os Meltes Ferreiros fizerem entrega de Pregaria de todas as violas, mandará examinar a bondade della, não admitindo a que for de Ferro secco, e que não estiver ajustado com as violas.

C A P I T U L O XII.

Aos Meltes Ferreiros se pagava até o presente de manufactura de cada quintal de Pregos de cavilha, e enqulhar a secentos réis, e do de colado, e cinta, e as mais violas a secentos e cincoenta réis, e a de tres cinco e sete réis, a mil secentos e cincoenta réis: o Superintendente procurará ajudar com elles os sação pelos pregos mais commodos que for possível, e na mesma forma com os Meltes Fundidor e Moldador a manufactura das Balas.

C A P I T U L O XIII.

Quando houver Fundição de Balas nas Ferrarias do Reino, e Moldadores as sação de empreitada, obrigando-se elles a dar cada vinte e quatro horas tantas quantas para se diminuir as que derem de menos, e accrescentar as que derem de mais nos seus Ordenados, na forma que se faz no Reino do Ferro, attendendo-se que no lavor das Balas não tem Reino, nem Mallo; porque sabe o Ferro da formilha detreuido, e vai entrando nas formas dos calibres das Balas, com que he muito melhor o trabalho, que se tem no lavor dellas.

(6)

CAPITULO XIV.

E para melhor Arrecadação de Minha Fazenda ordenará o Superintendente que em cada hum das Fabricas haja tres Livros numerados, e rubricados por elle; hum para servir de Recieita; e Despeza do dinheiro que receber, e despende o Almoxtarif; e outro para servir de Recieita, e Despeza do Ferro que receber o Feitor feito em Barra, Verga, ou Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Meus Armazens; e outro para servir de Ementa de contas condiañas para delle tirarem as ferias que se hão de fazer todos os labbados aos Officiaes, e Trabalhadores que arrancarem Mina Castilha, e Cepa, e fizerem Carvão, e aos Carreiros. 20

CAPITULO XV.

E porque convem que nas Ferrarias se faça tudo com boa Arrecadação, ordenará o Superintendente que em cada hum das ellas haja humas Balanças afferidas pelas dos Meus Armazens para se pezar o Ferro que sahio das Fundições, e Refinações, e a quebra que ha de huma, e outra coula; e o que se entregou aos Melhores Refinadores, e Ferreiros, e se remette aos Meus Armazens em Balas, Verga, e Vergalhão, e Pregaria, e Balas.

CAPITULO XVI.

O Superintendente fará toda a diligencia em buscar moços Portuguezes que aprendão os Officios de Fundidores de Ferro, e Balas, Refinador, e Martelador, para que na falta dos Francezes haja Officiaes Portuguezes, que traballhem nas Ferrarias; e para que os Melhores Francezes os ensinem com maior vontade, lhes dará depois de os ter ensinado dez mil réis de ajuda de custo para os enlhanem a cada hum dos ditos moços, os quaes, e todos os mais Officiaes das Ferrarias em quanto traballharem nellas, serão isentos dos encargos da Republica, e não poderão ser obrigados a ir aos Alardos, nem aliffados por Soldados Pagos, Auxiliares, ou da Ordenança.

(7)

CAPITULO XVII.

E porque na Villa de Tancos ha de haver hum Feitor para tomar entrega do Ferro que vier em Barras, Verga, e Vergalhão, e da Pregaria que vier em caixas, e das Balas para os Meus Armazens: Ordenará o Superintendente que nas afferidas pelas das Ferrarias para se pezar o Ferro que se elle os remetter em Barras, Verga, e Vergalhão, e Balas, para pezar para se ver se he a mesma quantia que se remetteo das Ferrarias, e haja nesta forma boa Arrecadação da Minha Fazenda.

CAPITULO XVIII.

E para que não haja falta no pagamento dos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, quando o Almoxtarif vier dar se findem os tres annos do seu Recebimento, dar conta ao Superintendente das Ferrarias do Reino, para o fazer presente no Conselho da Minha Fazenda, e se lhe mandar ordem para obrigarem aos Veredores da Camara a que proponhão Pellas para dellas se prover quem sirva de Almoxtarif.

CAPITULO XIX.

E para que cada hum dos Officiaes das Ferrarias não falte á sua obrigação, o Superintendente fará guardar inviolavelmente o que disponho neste Regimento; e fallando algum delles ao que nelle lhe he ordenado, os suspenderá, e dará presente no Conselho de Minas da Fazenda, e se lhe mandar ordem para mais conveniente a Meu Serviço.

REGIMENTO PARA O FEITOR.

CAPITULO I.

Haverá hum Feitor que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de satisfacção, e intelligencia, o qual morar

rá dentro das Ferrarias, e terá particular cuidado que dellas se não tire coula alguma sem ordem do Superintendente, e fará carregar todos os dias no Livro de ementa de Contas as medidas de Mina Castilha, Cepa, e Carvão que nellas entrarem, e declarando-se os nomes dos homens que as entregarem, e teras aonde são moradores para do dito Livro se tirar aos sábados huma feria para se pagar a cada hum delles o que lhe dever, e no fim do assento de cada dia se assignará elle, e o Escriptivão.

C A P I T U L O II.

E quando se fizerem Fundições se assignará no dito Livro de ementa de contas os dias de cada hum dos Officiaes que nellas trabalharem com diminuição do tempo que deixarem de o fazer por sua culpa; as medidas de Cepa, digão, de Mina, Cepa, e Carvão, e Castilha que levou a dita Fundição, e fará pezar as guías que della sahiem para se saber a despeza que fez, e a utilidade que se seguiu á Minha Fazenda; e quando entregar aos Officiaes as guías que sahiem da Fundição para as fazerem em Lupas, e Barras, se lançará em o dito Livro os quintaes que lhe entregou, as medidas de Cepa, e Carvão que se gastarão no Refino dellas, e a quebra que houve dos quintaes que lhe entregou aos que elles lhe entregão depois de sahiem do Refino, e isto melmo observará nas Lupas, e Barras que lhe entregar para irem a Xoufaria, e na entrega que se fizer de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregaria.

C A P I T U L O III.

E para o Feitor saber as medidas de Cepa, e Carvão que se gastarão no Refino de cada quinal, e não poderem os Officiaes pedir mais do que lhes he necessario, lhes entregará dez quintaes de Ferro em guías para os Refinarem, e assistirá ao Refino dellas, e na Xoufaria para saber as medidas que se gastarão; e na mesma forma entregará dez quintaes de Barras aos Ferreiros para as fazerem em Pregos, e assistirá com elles para saber as medidas de Cepa, e Carvão que ha de entregar a hums, e outros Officiaes a respeito dos quintaes que lhes entregar para o Refino, e Pregaria. CA-

C A P I T U L O IV.

E todo o Ferro que lhe entregar para vir para os Meus Armazens, ou seja em Barras, Vergas, ou Vergalhão, Pregaria, ou Balas se lhe lançará no Livro de sua Receita, declarando-se os quintaes de cada huma dellas sortes, para que na occação em que se pedir dos ditos Armazens se lhes lançarem em despeza os quintaes que remetter; e assim na Receita com o na Despeza se assignará elle, e o Escriptivão; e quando remetter as coufas referidas a Tancos, as ha de entregar por pezo aos Carreiros, dando a cada hum delles huma Guia dos quintaes que levão, dos quaes cobrará Recibo, e com o que trouxerem do Feitor dos que lhe entregarem, lhes dará o Recibo que lhe deixarem, para que assim haja boa Arrecadação em Minha Fazenda.

C A P I T U L O V.

O Feitor terá grande cuidado em que os Officiaes Francezes, e Portuguezes andem com tanta atençaõ no Engenho do Ferro, e nos mais que se não desmanchem, para que com esta desculpa não deixem de trabalhar, levando ociosamente os seus Ordenados; e quando succeda desmanchar-se, fará exacta diligencia para saber se algum delles maliciosamente o fez para se lhe desconstar em seu Ordenado a perda que causar á Minha Fazenda.

C A P I T U L O VI.

E succedendo que alguns homens arranquem Mina Castilha, Cepa, e fiação Carvão, ou outro qualquer serviço de jornal por conta de Minha Fazenda, o Feitor terá cuidado de mandar assistir com elles algum homem de que faça confiança para que lhes trabalhem, e não levem o jornal indevidamente.

C A P I T U L O VII.

O Feitor não consentirá que Pessoa alguma, ou Official que assistir nas Ferrarias, gaste a Cepa, e Carvão que entrar nellas em sua casa; porque de mais das faltas que fará ás Fun-

dições não he razão que pagando-se-lhes os seus Ordenados tenha a Minha Fazenda perda da despeza que elles fizerem, e da falta das Fundições por esta causa.

C A P I T U L O VIII.

O Feitor será obrigado, quando o Almoxarife vier no fim dos tres annos dar a sua conta, entregar-lhe o Livro da sua Receita, e Despeza, e o de cementia de contas para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os do Almoxarife, e se saber a despeza que houve de dinheiro, e o que restou della.

REGIMENTO DO ALMOXARIFE.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Almoxarife que o Conselho de Minha Fazenda proverá, seja Pessoa de fatisgação, e afluendado, e lhe dará Provimto por tempo de tres annos, e a elle se entregará o dinheiro que Mando anticipar no principio do anno, e o que se for vencendo das Configações applicadas ás Ferrarias; e do que cobrar no principio do anno do Thesoureiro dos Amazeis, lhe passará Conhecimento em fôrma do Livro de sua Receita para a sua conta, e aos Almoxarifes de Thomar, e Abrantes do que cobrar delles.

C A P I T U L O II.

E para que não haja falta de dinheiro para pagamento dos Officias, Trabalhadores, Carreiros, e mais despezas das Ferrarias, se lhe mandará ordem do Conselho de Minha Fazenda, para que o Provedor da Comarca obrigue com todo o rigor aos Almoxarifes de Thomar, e Abrantes, que nos primeiros oito dias do mez de Abril, de qualquer dinheiro que tiverem lhe entreguem o primeiro quartel que venceo no fim de Março; e nos primeiros oito dias do mez de Junho, o que venceo no fim de Junho; e nos primeiros oito dias do mez de Outubro, o que venceo no fim de Setembro; e nos primeiros oito dias do mez de Janeiro do anno que entrar, o que venceo no fim de Dezembro; e o Almoxarife terá particular cuidado de ir, ou mandar cobrar os quartais das ditas Configações nos tempos referidos.

C A-

C A P I T U L O III.

O Almoxarife será obrigado a ir todos os sabados ás Ferrarias pagar a feria da semana que no dito dia se findar, a qual se assignará elle, e o Feitor, e o Escriptivo, e o que importar a dita feria se lançará em despeza no Livro de sua Receita, e Despeza pelo Escriptivo das Ferrarias.

C A P I T U L O IV.

O Almoxarife não poderá pagar despeza alguma, excepto a das ferias de cada semana, ou alguma não precisa para a conservação das Ferrarias, que não admitta dilação, sem ordem do Superintendente; porque fazendo-a, se lhe não levantará em despeza.

C A P I T U L O V.

O Almoxarife pagará os Ordenados do Superintendente, e Officias das Ferrarias na fôrma que se lhe ordena na Folha Superintendente, e Officias.

C A P I T U L O VI.

O Almoxarife no fim dos tres annos do seu Recebimento será obrigado a vir dar conta, e trará todas as ferias assignadas pelo Superintendente, e o Livro da Receita, e Despeza do Feitor, e de cementia de contas, para o Contador que lhe tomar a conta os conferir com os de sua Receita, e Despeza; e tres mezes antes que se findem os tres annos do seu Recebimento dará conta ao Superintendente do dia em que se findão para procurar se nomêe outro em seu lugar.

REGIMENTO DO ESCRIVÃO.

C A P I T U L O I.

Haverá hum Escriptivo, que sirva da Receita, e Despeza do Almoxarife, e do Feitor das Ferrarias, o qual será obrigado a morar nellas, e lançar todos os dias á noite no Livro, e cementia de contas as medidas de Mina Castilha, Cepa, e

Car-

(12)

Carvão que entrário nas Ferrarias no tal dia, declarando os nomes das Pelloas que as entregário, terras onde são moradores, para todos os sabhados tirarem delle humra feia para por ella se pagar affim as diias medidas, como aos Officiaes, Trabalhadores, e Carreiros, e no aliento do que entrar cada dia assignat elle, e o Feitor, e nas feitas se assignatò a cada assignat elle, e o Almoxtarif e nas pagaribla obeg assignat e a cada

O Escriptorão sent' obrigado a lançar no Livro de ementa de contas as medidas de Mina, Catilla, Cepa, e Carvão que levar cada Fundição, e os dias dos Officiaes que trabalharem nella, com diminuição de tempo que o deixarem de fazer por sua culpa; os quintas de ferro que fahião della, e na mesma fôrma os que se entregarem aos Melhores Refinadores, as medidas de Cepa, e Carvão que se gastaão no Refino, e a quebra que houve de Guías a Lupas, e Barras, e a que houve de Lupas, e Barras na Xoufiana, e as medidas de Cepa, e Carvão que se gastaão nella, e os quintas de Cepa, e Carvão que se entregarem aos Ferreiros para fazerem em Pregos, e a quebra que houve delles aos que os Ferreiros entregarem em Pregos, as medidas de Cepa, e Carvão que gastarem na manufactura delles.

O Escriptivão lançará no Livro da Receita, e Despesa do Fieiro os quintas de Ferro que lhe entregarem os Melhores Refinadores em Barras, Verga, e Vegalhão, para remetter aos meus Amazens, declarando os quintas que são de cada uma, e seus calibres, e couda, e os que lhe entregarem os Melhores Ferreiros de Pregaria, com os que lhe entregarem os Melhores Ferritos de Pregaria, com a distincção dos quintas de cada huma das fortes delles, e lhe lançará em despeza os quintas que remetter para os Amazens para Conhecimentos em fôrma da entrega delles aos Almoxarifes das Armas, e matriaes, para que assim haja boa Arrecadação em Minha Fazenda.

(13)

C A P Í T U L O IV.

O Electrão ha de carregar ao Almoxtarifé no Livro de sua Recetta, e Delfeza todo o tinheiro que receber do que Mando, anticipar no principio do anno, como do que cobrar das Confignações applicadas ás Ferrarias, e lhe lançará em delfeza o que importarem as ferias de cada femana, os Ordenados do Superintendente, Feitores das Ferrarias, e de Tancos, Almoxtarifé, e Meirinhos, e dele Electrão ; e não poderá lançar delfeza alguma que não seja tão preciza para conservação das Ferrarias, que não admitta dilacão, sem ordem do Superintendente; e fazendo-o, he haverá de sua fazenda.

O Escrivão terá obrigado a declarar no Encerramento que fez no Livro da Receita, e Despesa do Almozarite para vir dar sua conta, o dinheiro que fica em jer, e as Condições que effão por cobrar, e a carregar em Receita, digo, o dinheiro, e no Encerramento que fizer no Livro da Receita, e Despesa do Fictor, que ha de vir, e o de emenda de contas como do Almozarite os quintaes, que ficão de Ferro em Guías, e Lupas, em Barras, Vergas, e Vergalhão, e Pregaria para remetter aos Armazens, e os de Balas, e seus calibres.

CAPITULO I.

Haverá hum Meirinho, o qual será obrigado a fazer todas as diligencias, que o Superintendente lhe mandar em ordem ao fôrço das Ferrarias.

CAPITULO I.

E porque á Villa de Tancos vai todo o Ferro, Pregaria, e Balas, que se obtão nas Ferrarias para de lá se remetterem aos Meus Armazens, haverá nella hum Feitor, que recolha em sua casa ellas couças até se embarcarem, e terá nel-

la

la humas balanças affectadas pelas das Ferrarias, para que tanto que chegarem os Carros com as ditas coullas lhe pedir a Guia que cada hum delles ha de levar do Feitor das Ferrarias, em que hão de vir declarados os quintaes que lhe entregou, os quaes pezarã; e achando que entrega a mehma quantia, lhe dará Recibo delles; e entregando de menos, lhe dará fômente Recibo dos que entregar, para que com elle possa cobrar o que deixou ao Feitor, e o obrigarem a pagar o que entregou de menos.

CAPITULO II.

E quando entregar as ditas coullas aos Arraes dos barcos em que vierem, lhes dará hum Escrito para o Almoxarife dos materiaes dos Arrazens, em que diga o Arraes Fulano leva tantos quintaes de Ferro em Barra, Verga, ou Vergalhão, ou tantas caixas de Pregaria; e se forem Balas, Bombas, ou Granadas, lhe dará Escrito para o Almoxarife das Armas, declarando a quantia dellas, e seus calibres, e o dito Arraes será obrigado a cobrar do Almoxarife a que fizer entrega nella a Cidade, Conhecimento em fôrma della, em que se declare havellos recebido do Feitor das Ferrarias Fulano, e com este Conhecimento em fôrma faistará ao Feitor de Tancos, e cobrará o Escrito que lhe ha de deixar de Recibo das ditas coullas, e o dito Feitor remetterá logo o tal Conhecimento em fôrma ao Feitor das Ferrarias, relgatoando com elle o Escrito, ou Escritos de Recibo que lhe tiver mandado pelos Carreiros, que lhe entregarem as ditas coullas.

CAPITULO III.

E succedendo que o Feitor de Tancos não faistafa ao Feitor das Ferrarias com os ditos Conhecimentos em fôrma, e cobre os seus Escritos dentro de dous mezes, o dito Feitor o fará a saber ao Superintendente, dando-lhe o traslado dos Recebos feito pelo Escrivão das Ferrarias, para que o Superintendente faça logo a diligencia necessaria para saber a causa da dilagação, e obrigar ao Feitor de Tancos, que com toda a brevidade dê faistafação a fôrma, que está ordenado por effe-
ne-

enleios, e trafancias, em grande damno de Minha Fazenda.

Ordenados que hão de ter o Superintendente, e Officiaes das Ferrarias pagos aos quarteis da Consiguação dellas.

Ab Superintendente cento e vinte mil réis.

Ao Almoxarife oitenta mil réis.

Ao Escrivão sessenta mil réis.

Ao Feitor das Ferrarias sessenta mil réis.

Ao Meirinho vinte mil réis.

Ao Feitor de Tancos vinte mil réis.

Pelo que: Mando a todas as Pessôas a que o conhecimento deste pertencer o cumprimento, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar sem divida alguma, sendo publicado em Minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando hum Cópia no Conselho de Minha Fazenda, e outra aos meus Contos, outra ao Provedor dos meus Arrazens, e outra ao Tenente General de Artilheria, e a cada hum dos Officiaes das ditas Ferrarias.

Manoel Gomes e Silva o fez em Lisboa em onze de Junho de seiscientos noventa e dous.

Manoel Guedes Pereira o fez escrever.

O Marquez de Alegrete.

R E Y.

Manoel Guedes Pereira.

Regimento que hão de guardar o Superintendente, e mais Officiaes das Ferrarias, e Minas de Tomar, e Figueras. E não se continha mais em o dito Regimento das Ferrarias

rias que aqui trasladei bem, e na verdade, e o presente concertei com o proprio, o qual tornei a entregar ao Doutor Desembargador João Coronel, Superintendente, e Juiz Conservador das Ferrarias, por quem Me foi appresentado para aqui o registar, que de como o recebo assignou aqui neste fim comigo Escrivão, Antonio de Passos Ribeiro, Escrivão das Ferrarias, e Conservatoria, e Almoxarifado dellas, em os vinte e seis dias do mez de Novembro de mil setecentos e doze annos. Sobredito o escrevi, e concertei. Concertado com o proprio.

Antonio de Passos Ribeiro.

Recebi o proprio. *Coronel.*
Esta copia vai fielmente extrahida de hum Livro de Registo das Ordens, e Alvarás de Sua Magestade sobre o serviço, e expediente das antigas Fabricas das Ferrarias, o qual Livro sendo do anno de mil setecentos e doze, he hum dos vinte e hum Livros, que forão remettidos pelo Corregedor da Comarca das cinco Villas de Chão de Couce, em virtude da Ordem que para isso se lhe enviou, e em fé me assignei.

O Secretario da Intendencia Geral das Minas,
e Metaes do Reino

João Chrysostomo da Silva Valle Lobo.

Na Regia Officina Typografica

(4)

ADDITAMENTO

DE ALGUMAS NOVAS DETERMINAÇÕES,
que SUA Magestade ordena se observem
no Estabelecimento da Real Brigada
da Marinha.

I. **O** INSPECTOR Geral terá hum Ajudante de Ordens, que fará as funções de Ajudante de Corpo, e por elle serão distribuidas as Ordens Geraes.

II. Nas duas primeiras Divisões haverá tambem hum Ajudante em cada huma.

III. Haverá tres Quarteis Mestres, que serão propostos pelo Inspector Geral, e que serão Primeiros Tenentes de Mar, os quaes receberão do Pagador do Corpo da Marinha o dinheiro dos soldos que pertencerem á Divisão, em que cada hum servir, para o distribuirem todos os finco dias, ou todos os sabbados.

IV. Sua Magestade permite que a Real Brigada tenha Musica, e que seja composta do mesmo numero de pessoas, que para este fim se concedêrão á nova Legião de Cavallaria Ligeira.

V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór, que sirva tambem para a segunda, não só para ensinar, mas para regular os toques nas occasiões de Exercicio, de Parada, de Mostra Geral, &c.

VI. Não obstante o que se determina no §. XV. da Lei de 28. de Agosto do presente anno: Ordena Sua Magestade, que as bandas dos uniformes sejam encarnadas.

VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na primeira, e segunda Divisão, terão os seus uniformes como os dos Soldados; e os seus distinctivos serão aquelles, que lhes competem no uniforme azul.

VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o

(4)

mesmo fardamento que o dos Artilheiros-Marinheiros, com a differença de ter a primeira hum Espingarda bordada de ouro na manga esquerda, e não huma Pega; de que só usará a primeira Divisão.

IX. A terceira Divisão usará do uniforme, que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga esquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Meltes terá banda azul, e gola encarnada; guarnecida de galão estreito de ouro. O dos Contra-Meltes será do mesmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Meltes, mas sem galão na gola. O dos Cabos será como os Contra-Meltes, mas sem galão, e curto. O dos Meltes Carpinteiros será como o dos Meltes, mas a calça não terá bandas.

X. Os chapéos dos Officiaes serão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XI. A Espada dos Officiaes será conforme o modelo que der o Inspector Geral.

XII. Os Officiaes das duas primeiras Divisões, quando estiverem de Guarda, em Paradas, em Exercício, ou empregados em outro qualquer serviço da Brigada, terão por distinctivo de o elarem, Banda, e Gola, que serão conforme o modelo que der o Inspector Geral, e não poderão usar de Gola fora do serviço.

XIII. Os Artilheiros-Marinheiros, e os Fuzileiros-Marinheiros, de dous em dous annos, receberão hum fardamento, que consistirá de hum calça de panno azul, bandas, e canhões, e gola de côr encarnada; hum collete de panno branco, e hum calção de panno azul, para uniforme de inverno. De anno a anno receberão hums calções brancos compridos, e collete de linho, ou brim para uniforme de verão; hum gravata preta, hum par de

(5)

de polainas com seus botões, e hum par de solas. Todos os seis mezes receberão hum camiza, hum par de meias, e hum de sapatos. Receberão mais hum pente para o cabello, que terão cortado, e huma barretina: De hum collete com mangas de panno azul com gola encarnada, e humas calças compridas, e largas de brim. Os botões do Uniforme serão de ancora. Quando este Corpo embarcar, se lhe dará o que se julgar conveniente para o mesmo embarque.

XIV. Será permitido aos Soldados o usar de calções, com pouca roda, e não muito compridos.

XV. O calção azul com botas será o Uniforme dos Officiaes para o Inverno; e com polainas o dos Officiaes Inferiores, e Soldados.

XVI. Os Officiaes, quando estiverem de serviço no Verão, usarão de calção branco comprido, como os dos Soldados.

XVII. Se os Officiaes embarcarem sem commandar Companhias, ou ter nellas alguma inspecção, usarão do Uniforme azul, correspondente á sua Patente.

XVIII. O Inspector Geral terá o Uniforme da Brigada; e para que se distinga dos Officiaes della, usará de huma branca, e não encarnada. Em lugar de ter a divisa no braco, terá duas dragonas de ouro, sobre as quaes serão bordadas em prata as tres divisas, de que usão as tres Divisões, a pega, a espingarda, e a ancora. E a fim de se conhecer em todas as occasiões, que he o Inspector Geral, usará dellas dragonas em todos os Uniformes. Assim tambem todos os Officiaes da Brigada terão a sua divisa em todos os Uniformes; e o Ajudante de Ordens do Inspector Geral usará de hum sol dragona no hombro direito, semelhante ás do Inspector Geral.

XIX. Os Marinheiros terão cada dous annos hum veste, e humas calças, e huma barretina de couro, com a letra M, e serão obrigados a tomar do Arsenal

o mais veltuario de que precisarem, largando-se no seu alente, como actualmente se pratica. Serão igualmente obrigados a ter hum facco, ou mala de couro, com o numero da Companhia, e do Indivíduo na mesma Companhia, para guardarem a sua roupa: e este facco, ou mala, será a sua culla, descontando-se cada mez certa porção do Soldo para seu pagamento.

XX. Os Officiaes Inferiores, e Soldados das duas primeiras Divisões vencerão hum pão por dia, do mesmo modo sem differença como na Tropa.

XXI. Os Sargentos da primeira Divisão terão de Soldo cento e trinta reis por dia; os Fuzileiros cento e vinte reis; os Cabos cento e cinco reis; o Tambor mór terá o Soldo dos Cabos de Elquadrã; o Pifano noventa reis; e o Tambor oitenta e cinco reis por dia.

XXII. Os Sargentos da segunda Divisão terão de Soldo cento e dez reis por dia; os Fuzileiros oitenta reis; os Cabos sessenta e cinco reis, e os Soldados della segunda Divisão terão dez reis mais de acrescimo ao Soldo determinado na Lei da Creação da Real Brigada de 28 de Agosto do presente anno.

XXIII. O Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros-Marinheiros, que serve de Major nella Divisão, se conformará, quanto ao que lhe está determinado no §. LXV. da sobredita Lei a respeito da pallagem dos Soldados de huma para outra Divisão, ao que deve praticar o Capitão de Fragata, que servir de Major na Divisão de Marinheiros-Artilheiros, conforme o §. LIX.

XXIV. Ampliando o §. XLIX. da referida Lei, Ordena Sua Magestade, que a nenhum Official, Official Inferior, Official Marinheiro, Artilheiro-Marinheiro, Fuzileiro-Marinheiro, Artífice-Marinheiro, e Latrador-Marinheiro, Tambor, ou Pifão seja permitido fazer qualquer representação, sem ser pelo Capitão da sua Companhia, ou por quem as suas vezes fizer. E quando o negocio pela sua natureza lhe não deya perten-

tencer, sempre será necessario obter a sua licença, sem a qual não será lícito fazer algum Requerimento, ou Representação Militar. E o mesmo Ordena Sua Magestade se fique entendendo a respeito dos Capitães para com o Major, desse para com o Chefe da Divisão respectiva; e dos Chefes das Divisões para com o Inspector Geral.

XXV. Todos os Officiaes, que daqui em diante forem desfachados para o Corpo da Marinha, Ordena Sua Magestade, que sirvão como aggregados á Real Brigada pelo espaço de hum anno; seis mezes em cada huma das duas primeiras Divisões.

Palacio de Queluz em 11 de Novembro de 1797.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.